



**PARECER JURÍDICO Nº 10**

Referência: Ofício/Protocolo nº 028162/2023  
Interessado: Município de Nova Venécia

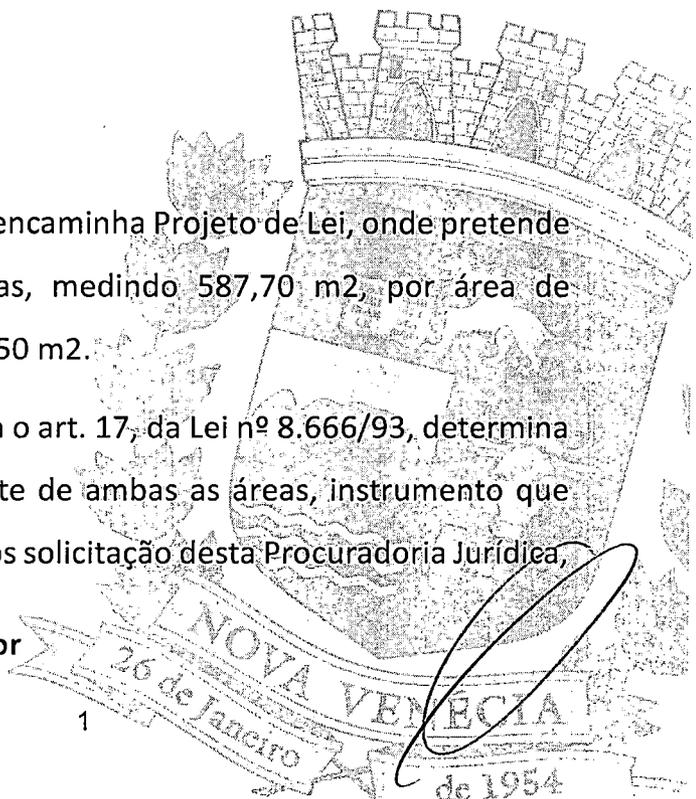
**EMENTA:** Permuta de áreas entre o Município e a propriedade privada. Pretensão regularmente formalizada. Satisfação das exigências legais. Conveniência do interesse público, pela Edilidade. Autonomia de seus membros.

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Nova Venécia, visando a permuta de áreas de interesse da municipalidade com imóvel de propriedade particular.

**PARECER:**

O Município de Nova Venécia – ES, encaminha Projeto de Lei, onde pretende dar em permuta de área de terras urbanas, medindo 587,70 m<sup>2</sup>, por área de propriedade particular, medindo área de 287,50 m<sup>2</sup>.

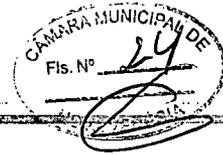
Para tal ocorrência, o que preconiza o art. 17, da Lei nº 8.666/93, determina que haja avaliação precedente, evidentemente de ambas as áreas, instrumento que não acompanhou a pretensão. Entretanto, após solicitação desta Procuradoria Jurídica,





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



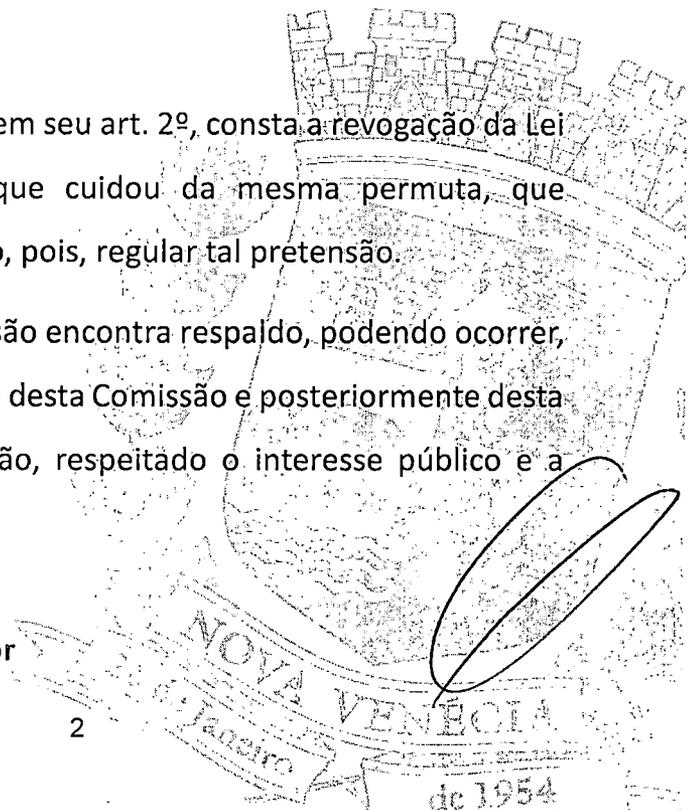
procedeu o Município, a remessa de respectivo Laudo de Avaliação, que entendeu este Subprocurador em proceder a juntada para análise, por economia burocrática apenas, agilizando o feito administrativo nesta Casa de Leis.

Referido Laudo de Avaliação em seis laudas, acompanhadas de fotografias, onde o resultado definiu valores exatamente iguais, a ambas as áreas, embora de tamanhos diferentes, conforme se transcreve abaixo: **“1) para o imóvel; Lote 01 da quadra 18, localizado na Rua Miguel Salvador com Rua Francisco Salles, Bairro Municipal I, atribui-se o valor de mercado de R\$ 179.687,00 (cento e setenta e nova mil e seiscentos e oitenta e sete reais). 2 – para o imóvel: Lote 06 da quadra 11, localizado na Rua Elizabeth com Rua Darlimar, Bairro Margareth, atribui-se o valor de mercado de R\$ 179.687,00 (cento e setenta e nova mil e seiscentos e oitenta e sete reais).”** Portanto, exatamente iguais entre ambos, embora de dimensões diferentes.

Do ponto de vista econômico, há possibilidades de realização da permuta, sendo certo que o imóvel do particular, já se encontra ocupado pela municipalidade, sobre o qual se encontra edificada “rede de águas pluviais”, dada a sua localidade, utilizada pelo órgão público, embora não lhe pertença, havendo necessidade de aquisição.

Do texto do mesmo Projeto de Lei, em seu art. 2º, consta a revogação da Lei nº 3.288, de 08 de setembro de 2014, que cuidou da mesma permuta, que evidentemente não deve ter ocorrido, estando, pois, regular tal pretensão.

Do ponto de vista técnico, a pretensão encontra respaldo, podendo ocorrer, entretanto, do interesse público, há autonomia desta Comissão e posteriormente desta Casa de Leis, quando a sua aprovação ou não, respeitado o interesse público e a competência exclusiva desta Edilidade.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



E o parecer.

Nova Venécia 27 de fevereiro de 2.023

JOSE FERNANDES NEVES  
SUBPROCURADOR

